



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.026.611 - SP (2016/0317540-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SMA - SERVICOS DE MONTAGENS ASSOCIADAS EIRELI
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S) - SP091311
SOLANO DE CAMARGO E OUTRO(S) - SP149754
AGRAVADO : INTERCEMENT BRASIL S.A.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AÇÃO CAUTELAR. *PERICULUM IN MORA*. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Para rever a conclusão do acórdão recorrido quanto à presença do *periculum in mora*, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada, nesta instância, pela Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.026.611 - SP (2016/0317540-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por SMA - SERVIÇOS DE MONTAGENS ASSOCIADAS EIRELI contra a decisão (fls. 1.007/1.008 e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões (fls. 1.012/1.021 e-STJ), a agravante sustenta, em síntese, a não incidência da Súmula nº 7/STJ porque *"da simples leitura das decisões proferidas no presente processo, é possível depreender-se a imprescindibilidade da realização de prova pericial antecipada, ante a flagrante possibilidade de padecimento das provas que se pretende produzir"* (fl. 1.015 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.026.611 - SP (2016/0317540-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo interno são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

Conforme expresso no julgado, o tribunal de apelação ratificou o indeferimento do pedido de produção antecipada de provas pelos seguintes fundamentos:

"(...)

Como bem salientou a r. sentença:

'...Entende a parte autora ser imprescindível a realização de perícia de engenharia para verificar quem deu causa ao descumprimento do contrato, bem como perícia contábil para saldar os prejuízos sofridos por ela.

A medida cautelar de produção antecipada de provas somente se mostra cabível quando presente o risco de a produção da prova ser difícil ou impossível caso se aguardasse o momento processual regulamentar.

No caso, a requerente não alega qualquer situação de risco. Sustenta apenas que a prova pericial é indispensável à solução da controvérsia a ser travada em ação principal.

Na hipótese, ainda que, forçosamente, se admita a presença do 'fumus boni iuris', não há como acolher a existência do 'periculum in mora'.

Nos dizeres do Professor Humberto Theodoro Junior, o 'periculum in mora', na produção antecipada de provas, corresponde 'à probabilidade de não ter a parte condições, no momento processual adequado, de produzir a prova, porque o fato é passageiro, ou porque a coisa ou pessoa possam perecer ou desaparecer.

Se não existe esse risco, a medida não tem cabimento e pode, até, ser contestada pelo promovido, como medida desnecessária e onerosa...' (Processo Cautelar -, 25ª edição, Ed. LEUD, pág. 336).

No presente caso, não se denota a presença dos requisitos enunciados. Falta à parte autora interesse de agir em razão da ausência de demonstração do 'fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação...' (art. 849, do CPC).

Destaque-se, ainda, que as provas ora pretendidas poderão ser produzidas em processo de conhecimento, no qual é perfeitamente possível o enfrentamento das questões suscitadas na inicial com amplitude de meios e recursos inerentes à ampla



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa" (fls. 100/101 e-STJ).

Nesse contexto, o recurso especial encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, haja vista que a constatação do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* dependeria do revolvimento do contexto fático, procedimento vedado em recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0317540-5

AgInt no
AREsp 1.026.611 /
SP

Números Origem: 11313665420148260100 20150000874664

PAUTA: 09/05/2017

JULGADO: 09/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SMA - SERVICOS DE MONTAGENS ASSOCIADAS EIRELI
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S) - SP091311
SOLANO DE CAMARGO E OUTRO(S) - SP149754
AGRAVADO : INTERCEMENT BRASIL S.A.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Empreitada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SMA - SERVICOS DE MONTAGENS ASSOCIADAS EIRELI
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S) - SP091311
SOLANO DE CAMARGO E OUTRO(S) - SP149754
AGRAVADO : INTERCEMENT BRASIL S.A.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.